

(I) DO TRATAMENTO CONFERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 À QUESTÃO E DA NECESSIDADE DE DIFERENCIAR A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS NO PLP

Com a aprovação da “Reforma Tributária”, pela Emenda Constitucional nº 132/2023, restou estabelecida no artigo 10, inciso I, alínea “a”, a qualificação da previdência privada, de modo abrangente, na classe de serviços financeiros, estando, portanto, sujeita ao regime tributário diferenciando, no que trata da incidência da CBS e do IBS. Quando da tramitação da PEC nº 45/2019, esta acabou por não abranger a diferenciação entre a previdência complementar com fins lucrativos e sem fins lucrativos, o que poderia ao cabo igualar, de forma indevida, o tratamento tributário conferido a duas formas diversas de operação da previdência complementar, como a própria legislação regente da matéria reconhece. A fim evitar eventual distorção, essencial a inclusão de tal diferenciação no âmbito do PLP.

(II) Há que se destacar que as entidades fechadas de previdência complementar não são ou se equiparam às entidades abertas de previdência complementar pelas seguintes razões: **(i) não prestam serviços ao público em geral; (ii) não possuem finalidade lucrativa (vedação expressa prevista no art. 31 da LC 109/2001), não tendo, portanto, caráter comercial ou empresarial; (iii) porque toda a atividade, custeada exclusivamente por contribuições dos seus próprios participantes, volta-se à garantia dos benefícios previdenciários, do mesmo universo de participantes; e (iv) recebem tratamento constitucional específico conferido pelo art. 202 da Constituição da República.**

(III) As entidades fechadas de previdência complementar estão **inseridas no Capítulo II do Título VIII (“Da Seguridade Social”)**, têm sua atividade (social e não econômica) disciplinada pela Lei Complementar nº 109/2001, sendo que tais entidades são constituídas unicamente como instrumentos a viabilizar tais benefícios futuros, por meio da gestão dos recursos relativos às contribuições de seus membros, os quais são investidos a fim de assegurar a rentabilidade dos recursos de modo a zelar pelo pagamento futuro de aposentadorias e outros benefícios previdenciários.

(IV) **A solidariedade e a ausência de finalidade lucrativa ou empresarial no âmbito da contratação dos planos de benefícios** geridos pelas entidades fechadas é de tal modo inerente à relação previdenciária que os resultados superavitário e deficitário são repartidos na proporção da participação de cada membro (arts. 20 e 21 da Lei

Complementar nº 109/01); ou seja, **como num grande condomínio em que perdas e ganhos são repartidos entre os seus condôminos.**

- (V) O §1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001 garante que **“sobre as contribuições de que trata o caput [contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária] não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza”.**
- (VI) Mesmo a parcela destinada ao pagamento das despesas administrativas (art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001), necessárias à manutenção da entidade e de suas finalidades (tarifas bancárias, manutenção das instalações físicas etc.) **seguem este regramento, pela ausência de finalidade lucrativa.**
- (VII) Dessa forma, por não deterem as entidades fechadas de patrimônio próprio (considerado aquele livremente disponível), qualquer intervenção nas reservas constituídas **desequilibra o pacto previdenciário, atingindo trabalhadores e aposentados que almejam receber o benefício contratado.**
- (VIII) E é por esta razão **que carecem, as referidas entidades, de capacidade contributiva** no que tange aos tributos, como já assegurado nas leis que lhe conferem isenção de imposto de renda (Decreto-Lei nº 2.065/1983, art. 6º, e Lei nº 11.053/2004, art. 5º), e contribuição social sobre o lucro (Lei nº 10.426/2002, art. 5º).
- (IX) O texto do art. 26, §9º do PLP 68/2024 aprovado na Câmara dos Deputados é fruto de iniciativa coletiva relevante das mais de 250 entidades fechadas de previdência complementar e seus 10 milhões de beneficiários, entre participantes (3 milhões), assistidos/aposentados e pensionistas (1 milhão), inclusive milhares de servidores públicos, e seus familiares ou pensionistas (6 milhões).

- (X) Art.26
- § 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS as seguintes pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que cumpram os mesmos requisitos aplicáveis às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins da imunidade desses tributos, não podendo apropriar créditos nas suas aquisições:
- I - planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão; e
 - II - entidades de previdência complementar fechada.

Entidades são constituídas como fundações ou sociedades sem fins lucrativos e atendem aos requisitos de entidades imunes e isentas:

- i. não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas;
- ii. aplicam os recursos no País e os reverterem integralmente na manutenção dos seus objetivos institucionais sociais (previdenciários);
- iii. mantêm escrituração de suas receitas e despesas em escrituração formal (também exigida pela supervisão estatal – PREVIC).

A **ABRAPP - Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Complementar**, na condição de representante das entidades fechadas de previdência complementar, **juntamente com as entidades signatárias abaixo nominadas**, vem, por meio desta manifestação solicitar apoio deste respeitável Senado Federal com o fim de permitir a **manutenção da redação do art. 26, §9º do Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024**, que regulamenta a reforma tributária (EC nº 132/2023).

Apoios



Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI



Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS



Fundação dos Economizadores Federais – FUNCEF



POSTALIS Instituto de Previdência Complementar



Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE



CERES - Fundação de Seguridade Social



ANABB - Associação Nacional Funcionários Banco Brasil



FENAE - Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal



ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos De Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão